



**NF nº 1.13.000.000446/2020-82**

**-Promoção de Arquivamento-**

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta atuação irregular do Sindicato dos Médicos do Estado do Amazonas - SIMEAM.

Às fls. 02/08, representação inicial formulada pelo Conselho Regional de Medicina do Amazonas – CREMAM.

Instado, o SIMEAM prestou esclarecimentos(fl. 22/33).

É o relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não há justificativa para a continuidade das apurações.

O móvel deste apuratório é a investigação de eventuais irregularidades praticadas pelo Sindicato dos Médicos do Estado do Amazonas - SIMEAM, consubstanciadas em suposta usurpação da função do Conselho Regional de Medicina do Amazonas – CREMAM(representante) no que tange à fiscalização dos serviços médicos em hospitais do Amazonas.

Narrou o representante, em suma, que o Sindicato não tem legitimidade para realizar fiscalização ético-profissional dos médicos, sendo essa uma prerrogativa dos CRM's, que não delegam essa função a nenhuma outra entidade, conforme já informado ao representado por meio do ofício datado de 29/07/2019(fl. 04).

Após instado, o SIMEAM prestou esclarecimentos(fl. 22/33).

Analisando-se as acusações constantes na representação inicial em conjunto com os esclarecimentos trazidos pelo representado, conclui-se que as alegações do representante não merecem prosperar.

Inicialmente, cabe lembrar que os sindicatos possuem relevante atuação na defesa dos interesses econômicos e profissionais no que diz respeito às condições de trabalho dos seus associados, sendo ainda responsáveis pela organização de greves e manifestações voltadas para a melhoria salarial e das condições de trabalho de sua categoria.

Não por menos as suas prerrogativas de representação estão elencadas de forma expressa no artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

Nesse cenário, o representado, aos apresentar seus esclarecimentos(fl.25), ressaltou que a função de vigilância ético-profissional dos médicos, de fato, é atribuição dos Conselhos Regionais de Medicina, cabendo exclusivamente a estes o dever de averiguar a autonomia, beneficência, justiça, segredo médico, relação médico-paciente, erro médico, dentre outros princípios deontológicos da profissão.



Todavia, conforme informações trazidas pelo SIMEAM, sua atuação nos hospitais do Amazonas se restringiu à visita nas unidades de saúde, para verificar as condições de trabalhos dos profissionais de medicina, no sentido de averiguar atrasos em salários, condições do ambiente de trabalho dos médicos e fornecimento adequado de EPI's e EPR's.

Assim, justificou que sua fiscalização se deu unicamente em relação aos direitos do profissional médico, não se relacionando com a fiscalização de cunho ético - profissional, conforme acusou o noticiante.

Além disso, o representado anexou aos autos o Ofício nº 017/2020(fl. 29), que foi encaminhado ao Presidente do CREMAM, no qual o SIMEAM convidou o Conselho Regional de Medicina para participar da visita nas dependências do Hospital Delphina Rinaldi Abdel Aziz, no dia 04/02/2020, às 14:00h.

Dessa forma, não há indícios suficientes que demonstrem extrapolação irregular praticada pelo SIMEAM quando de sua fiscalização.

Em verdade, o convite realizado ao referido Conselho Regional, ao menos em tese, evidencia a transparência das atividades realizadas pelo SIMEAM.

Conforme se verificou, as atividades fiscalizatórias praticadas pelo SIMEAM no âmbito das unidades de saúde do Amazonas estão em consonância com as orientações normativas dispostas na Constituição Federal e no Decreto-lei nº 1402, de 05 de julho de 1939, que regulamentam a atuação Sindical, não havendo de se falar em irregularidades.

Pelo que, o representado não logrou êxito em indicar minimamente a ocorrência de usurpação das atividades exclusivas do CREMAM por parte do Sindicato dos Médicos do Amazonas.

Inexistindo, também por ora, dano ao erário, desnecessária a adoção de providência de ressarcimento. Deixo de determinar, ainda, a instauração de notícia de fato criminal, uma vez que não há indícios suficientes da prática de crime.

Ante o exposto, **promovo o arquivamento dos autos**, com o devido registro no Sistema Único, no âmbito desta PR-AM, conforme art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Notifique-se o representante, encaminhando cópia da presente promoção de arquivamento.

Manaus/AM, 28 de abril de 2020.

*(assinado digitalmente)*  
**Thiago Augusto Bueno**  
**Procurador da República**